



## PARECER TÉCNICO

**AUTUADO:** LEONARDO BERNARDINO MADUREIRA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 08000002599/09

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 004439/2009

**INFRAÇÃO GRAVE:** ART. 86, ANEXO III - CÓDIGO 301 - INC. II - LETRA "A" DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 ;

**INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS:** ART. 86, ANEXO III - CÓD. 350 - INC. III - LETRA "B", CÓDIGO 312 e CÓDIGO 331 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 004439/2009, no qual foi constatado que o infrator desmatou 13,28 ha de tipologia florestal (mata seca) sem autorização, comercializou 1.478,0 mdc, armazenou 5m<sup>3</sup> de aroeira que equivalem a 50 indivíduos desta espécie sem documentos de acobertamento legal e causou danos diretos e indiretos em Unidades de Conservação, uma vez que desmatou acima do autorizado.

O auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008 a saber:

- Art. 86, Anexo III - Código 301, Inc. II - letra "a", sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 6.710,38** (seis mil, setecentos e dez reais e trinta e oito centavos);

- Art. 86, Anexo III - Código 350 - Inc. III, letra "b", sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 28.072,50** (vinte e oito mil, setenta e dois reais e cinquenta centavos);

- Art. 86, Anexo III - Código 312, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 133.330,19** (cento e trinta e três mil, trezentos e trinta reais e dezenove centavos);



- Art. 86, Anexo III - Códigos 331 , sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 14.912,11** (quatorze mil, novecentos e doze reais e onze centavos);

**Valor total da multa: R\$ 183.025,18** (cento e oitenta e três mil, vinte e cinco reais e dezoito centavos).

O referido auto de infração foi lavrado em 20/05/2009, sendo o autuado notificado via correio, através de Aviso de Recebimento em 27/05/2009, razão pela qual apresentou defesa em 09/06/2010 (fls.02 e 03).

A defesa administrativa foi analisada (fls.48/49) e o pedido **DEFERIDO PARCIALMENTE**, mantendo os valores dos códigos 301, referente ao desmate de 13,28 ha além da área autorizada, como também do código 331, referente aos danos causados à Unidade de Conservação , conforme discriminado abaixo:

- Art. 86, Anexo III – Código 301, Inc. II – letra “a”, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 6.710,38** (seis mil, setecentos e dez reais e trinta e oito centavos);

- Art. 86, Anexo III - Códigos 331 , sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 14.912,11** (quatorze mil, novecentos e doze reais e onze centavos).

- **Valor da multa: R\$ 21.622,49** ( vinte e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos)

O Autuado foi notificado do deferimento parcial de sua defesa em 29/10/2012 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF (fls. 59 a 61) em 19/11/2012 alegando e requerendo, em síntese:

- a anulação do presente auto de infração;
- que seja feito um minucioso laudo de vistoria, garantindo a ampla defesa e o contraditório;



- que sejam observadas as atenuantes apresentadas.

É o relatório.

## 2 – DO MÉRITO

### 2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III - Código 301 – Inc. II, Letra “a” e Cód. 331 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssimas e grave, senão vejamos:

#### ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	301
Especificação da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Pena	Multa simples



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

Valor da multa	I – Explorar; II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acréscimo do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	– Suspensão ou embargo das atividades; – Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; – Reparação ambiental; – Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. a) Campo cerrado: 25 m st/ha; b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha; c) Cerradão: 100m st/ha; d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha e R\$ 250,00 por m <sup>3</sup> de madeira <i>in natura</i> .
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)	

Código da infração	331
Descrição da infração	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples ou diária, se o dano persistir.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão dos aparelhos, equipamentos e objetos utilizados na infração. - Apreensão e perda dos produtos obtidos com a infração. - Reparação do dano - Reposição florestal
Observações	O dano deverá estar relatado em laudo técnico.



Diante disso é necessário identificar alguns aspectos do auto de infração que está sendo julgado.

#### 2.4 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

O Auto de Infração nº 004439/2009 foi emitido em 20/05/2009 e de acordo com a decisão de primeira instância, foram mantidos os valores abaixo:

- R\$ 6.710,38 referente ao Art. 86, Anexo III – Código 301, Inc. II – letra “a” ;
- R\$ 14.912,11 referente ao Art. 86, Anexo III - Códigos 331 ;

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Em 2019 a Advocacia Geral do Estado emitiu a NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019<sup>1</sup> que dispõe o seguinte:

<sup>1</sup> Processo SEI nº 1370.01.0008325/2019-56. PROCEDÊNCIA: DANIELA DINIZ FÁRIA. CHEFE DE GABINETE DA SEMAD. INTERESSADOS: DIRETORIA DE APOIO NORMATIVO – DANOR SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE PROCESSUAL E APOIO NORMATIVO – SUCPAN NÚMERO: 108/2019 DATA: 23 DE AGOSTO DE



Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente remetidos, pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remetidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad nº. 19/2019.

Consta ainda da mesma NOTA JURÍDICA<sup>2</sup> o seguinte:

Foram abarcados pela remissão:

- 1) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a ação de cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; e
- 2) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Com a publicação da lei, todos os créditos não tributários referentes aos autos de infração sem defesa administrava foram remidos, pelo simples efeito da lei.

(...)

Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remetidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad nº. 19/2019.

A Diretoria de Apoio Normativo – Danor da Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo – Sucpan/SEMAD fez o seguinte questionamento à ASJUR:

- 2) As adequações nos valores das multas aplicadas em autos de infração emitidos até 31 de dezembro de 2014, realizadas após 28/02/2018, que resultem em créditos não tributários exigíveis menores que R\$15.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2012) ou R\$5.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2014) têm como efeito a remissão destes créditos não tributários, nos termos da Lei nº 21.735/2015, considerando, ainda, o julgamento da Ação Direta de

2019 CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA: CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTOTUTELA. REMISSÃO.  
EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº. 21.735/2015. PENALIDADE DE MULTA COM VALOR ALTERADO PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.17.022589-0/000. AUTOTUTELA. APLICABILIDADE DA REMISSÃO. ANÁLISE.

<sup>2</sup> SEI/GOVMG - 7005804 - Nota Jurídica



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.022589-0/000? (NOTA JURÍDICA  
ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019)

O posicionamento da AGE nas orientações normativas emitidas pela mesma deve-se cumprir e fazer cumprir suas orientações, conforme determina o art. 18 do Regimento Interno do IEF, Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2018.

Diante disso tem-se o disposto na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019, verbis:

Consoante informado pela Danor, com fulcro na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº. 19/2019, foram objeto da remissão prevista no art. 6º da Lei 21.735/2015: **a)** os créditos não tributários provenientes de autos de infração sem defesa; **b)** os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso, mas que o autuado se manifestou favoravelmente à remissão; e **c)** os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso em que o autuado não apresentou requerimento administrativo no prazo estabelecido no Decreto nº. 47.246/2017 pugnando pela continuidade da análise da peça impugnatória.

(...)

Se o autuado preenchia os requisitos da remissão, quando da promulgação da lei, mas, por erro na dosimetria da penalidade de multa, e que não pôde fazer jus ao benefício, não pode ser ele agora penalizado, muito menos por ter exercido o seu direito de defesa, já que acreditava não estar abrangido pela lei da remissão.

Desse modo, entende-se possível, em tese, a aplicação da remissão aos autos de infração que tiveram o valor da multa alterado pela Administração no exercício da autotutela, de ofício ou por provocação, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº. 21.735/2015.

Com base na Lei nº 21.735/2015 e no entendimento da Advocacia Geral do Estado aposto na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019<sup>3</sup> tem-se que o recorrente tem direito à remissão do seu débito não tributário pelo fato do valor da multa aplicada ser inferior a R\$15.000,00.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08 Código 301, Inc. II – letra “a” no valor de **R\$ 6.710,38** e do Códigos 331 no valor de **R\$ 14.912,11**, estão **REMITIDAS** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na

<sup>3</sup> Processo SEI nº Processo nº 1370.01.0008325/2019-56.



Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 66 dos autos.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **004439/2009**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **reconhecer o direito à remissão** do autuado referente as multas no valor de R\$ **6.710,38** ( Art. 86, Anexo III – Código 301, Inc. II – letra “a” ) e no valor de R\$ **14.912,11** ( Art. 86, Anexo III - Códigos 331), inferiores à R\$ 15.000,00, conforme disposto na Lei nº 21.735/2015 e do entendimento exarado pela Advocacia Geral do Estado na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 06 de Setembro de 2023.

**Fernanda Amorim Fraga**

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração